PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041291-86.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: MARCELO JOSE DA SILVA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE REMANSO-BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL E OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. QUESTÃO SUPERADA. DENÚNCIA OFERECIDA E RECEBIDA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES NESTE SENTIDO. ACÃO PENAL COM TRÂMITE REGULAR, AGUARDANDO A CITAÇÃO DO ACUSADO. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO, EM CONFORMIDADE COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8041291-86.2024.8.05.0000 contra ato oriundo da comarca de Remanso/BA, tendo como impetrante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e, como paciente, MARCELO JOSE DA SILVA. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DENEGAR a ordem, nos termos do voto. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 1 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041291-86.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: MARCELO JOSE DA SILVA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE REMANSO-BA Advogado (s): RELATÓRIO A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA ingressou com habeas corpus em favor de MARCELO JOSE DA SILVA, apontando como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Remanso/BA. Relatou que "O Paciente encontra-se custodiado, à disposição do Juízo Criminal de Remanso/BA, desde 25/05/2024, em suposta situação de flagrante pelo delito tipificado no Art. 311 caput do CPB. Foi distribuído o APF sob o nº 8001258-12.2024.8.05.0208 e o Juiz Plantonista, na data 26/05/2024, por meio de decisão (id 446352989) optou por converter em preventiva a prisão do indiciado. Em 28/05/24 em sede de audiência de custódia (id 446673083), a autoridade judicial da Vara Criminal da Comarca de Remanso decidiu pela manutenção da prisão do flagranteado". Afirmou que, até o momento, não houve oferecimento de denúncia pelo Ministério Público. Requereu o reconhecimento do constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para o ajuizamento da ação penal correspondente. Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e consequente expedição do alvará de soltura, requerendo, ainda, que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito. Juntou os documentos que acompanham a exordial. A liminar foi indeferida (id. 64953562). As informações judiciais foram apresentadas (id. 65191052). A Procuradoria de Justiça, em parecer de id. 65606264, opinou pela prejudicialidade da ordem. É o relatório. Salvador/BA, 19 de julho de 2024. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041291-86.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: MARCELO JOSE DA SILVA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE REMANSO-BA Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de MARCELO JOSE DA SILVA, asseverando a ilegalidade da prisão em decorrência de excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial e oferecimento de denúncia. Segundo relatado nas informações prestadas, "Apurou-se no IP nº 30288/2024 (Id 447378540), que

na data, 25/05/2024, por volta das 16h00min, uma guarnição da CIPE-CAATINGA, juntamente com os outros componentes da guarmicão, estavam fazendo o patrulhamento na localidade de Vargem Branca, zona rural desta cidade, ocasião em que um veiculo VW Gol, placa policial, DTR-7378, Ribeirão Preto/SP, percebeu a viatura se aproximando e empreendeu fuga, tendo a viatura seguido atrás do individuo, o alcançando logo mais a frente alguns quilômetros depois do local. Ato contínuo, fizeram uma abordagem no condutor, vindo este a se identificar como MARCELO JOSE DA SILVA e que fizeram uma busca no referido veiculo, mas não encontraram nada de ilícito, porém, na vistoria do carro, verificaram que o veiculo possuía sinais de adulteração nos dados do chassi e a numeração do motor não estava legível. Questionado acerca da origem do veículo, MARCELO informou que adquiriu o veiculo em questão através de rolo que fez com as pessoas de JAILSON ROLEIRO e CHICAO PEDREIRO, que residem na cidade de Remanso BA.". No que tange ao alegado excesso de prazo para o encerramento do inquérito policial e oferecimento da inicial acusatória, cotejando as informações prestadas no id. 65191052, observa-se que a denúncia foi oferecida e recebida, dando origem à ação penal de nº 8001624-51.2024.8.05.0208, ao que resta superada qualquer alegação neste sentido. Dessarte, incide na hipótese o entendimento já pacificado no âmbito dos Tribunais Superiores, conforme se verifica do excerto abaixo mencionado: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. TESE SUPERADA. DENÚNCIA OFERECIDA. 1. Hipótese que retrata feito complexo, com pluralidade de réus, havendo a indicação de que vários são integrantes da organização criminosa, o que naturalmente enseja maior delonga no curso processual. Os autos estiveram em constante movimentação, seguindo a sua marcha regular, não se verificando desídia por parte do Estado. 2. "Oferecida a denúncia, fica superada a discussão de excesso de prazo para conclusão do inquérito policial" (HC 534.352/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 17/02/2020). 3. Agravo regimental improvido". (STJ - AgRg no HC: 648585 MS 2021/0060016-1, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), Data de Julgamento: 09/11/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2021). Cotejando-se o quanto relatado pelo Juízo a quo, nota-se que o trâmite processual vem transcorrendo com razoabilidade, sendo possível observar que, após o ajuizamento da ação penal, a denúncia foi recebida, sendo ordenada a citação do paciente. De outro giro, impõe-se, em observância ao princípio da confiança no Juiz da causa, dar maior respaldo às conclusões obtidas por este, podendo analisar com mais segurança a presença do fumus comissi delicti e o periculum libertatis, por estar mais próximo aos fatos. Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade flagrante passível de ser reconhecida por meio deste mandamus. Ante o exposto, por total desamparo fático e jurídico das razões aduzidas, e com esteio no pronunciamento da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO E DENEGO A ORDEM. É como voto. Comunique-se ao Juízo de origem acerca do julgamento deste habeas corpus, atribuindo-se ao acórdão força de ofício. Salvador/BA, 19 de julho de 2024. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora